

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto Alves, visa determinar que as escolas públicas de todo o país disponibilizem cadeiras de roda em suas dependências para educandos com deficiência que necessitem do equipamento para locomoção.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação das Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Educação, em 23 de agosto último passado, que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos com o autor da proposição em análise, Deputado Roberto Alves, no sentido de que a disponibilização de cadeiras de rodas favorece a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente aquelas das camadas mais desfavorecidas da população, que não conseguem adquirir o equipamento indispensável à sua mobilidade.

A matéria encontra-se abrigada no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006, que possui status de texto constitucional.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que os Estados-Partes “reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação” e que, para assegurar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” e que “as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI, Lei nº 13.146, de 2015), preconiza que os sistemas de educacionais se aprimorem e priorizem, no planejamento e execução de suas políticas, a oferta de recursos de acessibilidade aos estudantes com deficiência que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais. A LBI também estabelece que sejam disponibilizados recursos de tecnologia assistiva, definidos como “produtos, equipamentos,

dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

O Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial- DPEE/SECADI/MEC, se manifestou desfavoravelmente a proposição, justificando que:

O Decreto-Lei nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu artigo 24, dispõe que: *“os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”*.

O Decreto – Lei nº 7.611/2011, reitera orientações para que sejam asseguradas as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, em todas atividades acadêmicas, em conformidade com o exposto no artigo 2º *“a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que passam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, em seu artigo 2º, caput, estabelece que *“o [Atendimento Educacional Especializado] tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem”*.

O parágrafo único, dispõe que *“consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, de espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços”*.

Com base nas condições apresentadas, a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas públicas do território nacional já está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, em todas as atividades.

Além disso, verifica-se que a proposição do Autor não abrange os demais recursos de acessibilidade, restringindo assim o atendimento a uma parcela dos estudantes com deficiência, elegendo, portanto, quem tem ou não direito à acessibilidade nas classes comuns do ensino regular.

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da Comissão de Educação, votando pela rejeição do PL nº 1.084, de 2015, e pelo envio da Indicação ao Poder Executivo aprovada naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora